

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 42240/2024

REFERÊNCIA: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2023 – PROCESSO Nº 75.331/2021

OBJETO: SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO PRONTO ATENDIMENTO DOUTOR ANTÔNIO BATALHA DE BARCELLOS (PA DA GLÓRIA - PAG) E NO PRONTO ATENDIMENTO DE COBILÂNDIA (PA COBILÂNDIA - PAC) COMO ENDEREÇO COMPLEMENTAR DO PAG

À Comissão Especial de Chamamento Público, instituída pela Portaria SEMSA nº 124/2023, responsável pela condução do certame em epígrafe, nos expressos termos do do art. 109, inciso I, “a” da Lei nº.8.666/93, consolidada, tendo em vista o “**RECURSO ADMINISTRATIVO**” interposto pela **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **73.027.690/0001-46**, vem se pronunciar nos seguinte termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Em 15 de maio de 2024, a **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES** apresentou recurso administrativo em razão do julgamento dos documentos de habilitação realizado pela Comissão Especial de Chamamento Público.

Em análise dos documentos, constatou-se a **TEMPESTIVIDADE** da peça recursal, conforme consta da declaração contida na publicação do diário oficial do Município de Vila Velha/ES do dia 20/05/2024 – edição nº 1920.

Registra-se que a licitante **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES** interpôs recurso administrativo apresentado em **18 (dezoito) laudas**, acompanhada dos documentos de representação Legal. Sendo considerado admissível.

Em razão da apresentação de Recurso, foi aberto, também, prazo para apresentação de contrarrazões aos demais interessados, até **29/05/2024**¹.

Tendo a licitante **ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA – AFNE** apresentado, de forma **TEMPESTIVA**, contrarrazões em **06 (nove) laudas**, no dia 28/05/2024.

A licitante **IGIS – INSTITUTO DA GESTÃO E INOVAÇÃO DA SAÚDE** no uso da faculdade conferida a todos os licitantes, apresentou de forma **TEMPESTIVA**, contrarrazões em **08 (oito) laudas**, no dia 27/05/2024, conforme consta do processo nº 44784/2024.

¹ Nos termos do item 7.3 e do Decreto Nº 171/2024



PREFEITURA DE
VILA VELHA

De igual forma, o **INSTITUTO DE SAUDE SOCIAL E AMBIENTAL DE AMAZONIA - ISSAA**, apresentou de forma **TEMPESTIVA**, contrarrazões em **07 (sete) laudas**, no dia 24/05/2024, conforme consta do processo nº 44489/2024.

II. DAS RAZÕES E FUDAMENTAÇÕES DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES**, em face da decisão que julgou os documentos de habilitação no presente certame.

Em resumo, a recorrente demonstra seu inconformismo ante o julgamento da Comissão nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso pois tempestivo e no mérito considerar as razões recursais aqui trazidas para inabilitar as entidades:

Associação de Proteção a Maternidade e Infância Ubaíra - S3 Gestão em Saúde e Associação Filantrópica Nova Esperança AFNE, pela impossibilidade de comprovação de autenticação de diversos documentos trazidos ao procedimento licitatório.

IGIS - Instituto da Gestão e Inovação da Saúde; Instituto Vida e Saúde - Invisa, por infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por não terem apresentado a manifestação de interesse, bem como o **ISSAA - Instituto de Saúde Social e Ambiental da Amazonia**, por não ter honrado o mesmo princípio não apresentado o certificado de regularidade técnica da responsável técnica.

Considerando as razões ventiladas, em sua peça recursal, passaremos a análise quanto ao mérito.

É a síntese do necessário.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando a peça recursal, verifica-se que a recorrente trouxe questões pertinentes às seguintes licitantes: **i) Associação de Proteção a Maternidade e Infância Ubaíra - S3 Gestão em Saúde; ii) Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE; iii) IGIS - Instituto da Gestão e Inovação da Saúde; Instituto Vida e Saúde – Invisa e; iv) ISSAA - Instituto de Saúde Social e Ambiental da Amazonia.**

Em relação às licitantes **IGIS - Instituto da Gestão e Inovação da Saúde; Instituto Vida e Saúde – Invisa**, a recorrente aduziu que as mesmas violaram a ocorrência de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **“por não terem apresentado a manifestação de interesse”**.

Em análise dos autos, a comissão observou que “o Instituto da Gestão e Inovação da Saúde – IGIS apresentou a manifestação de interesse através dos processos: 1947/2024, tempestivamente e o Instituto Vida e Saúde – INVISA apresentou a manifestação de interesse através do processo: 26127/2024, tempestivamente”.

Assim, em que pese as razões apresentadas pela recorrente, torna-se desnecessária quanto ao tema, trazer outras considerações, uma vez que tais fatos podem ser facilmente verificados mediante consulta no portal de acesso ao cidadão da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES (<https://processos.vilavelha.es.gov.br/>).

Do exposto, não merecem ser acolhidos os argumentos da recorrente, de modo que, sua pretensão recursal seja **indeferida**, nos termos acima consignados.

Em relação ao **Instituto de Saúde Social e Ambiental da Amazônia – ISSAA**, a recorrente argumentou que “é possível constatar a ausência da comprovação do da segunda parte exigida pelo referido item, pois não apresentou a comprovação de registro do seu(s) responsável(is) técnico(s) médicos perante o Conselho Regional de Medicina – CRM”.

Ao examinar as razões suscitadas, a comissão verificou que os documentos apresentados atendem integralmente ao que fora exigido no Edital, não havendo que se falar em descumprimento às exigências do instrumento convocatório.

Em relação à Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE, a recorrente alega a “impossibilidade de comprovação de autenticação de diversos documentos trazidos ao procedimento licitatório”.

Em contrarrazões ao recurso, a Associação Filantrópica Nova Esperança – AFNE, em suma, pugnou pela improcedência da pretensão recursal, uma vez que os atos são válidos, pois foram “praticados anteriormente à determinação de suspensão”.

No que diz respeito à validação de documentos, essa comissão já deliberou sobre assunto, tendo, inclusive respondido à recorrente, nos seguintes termos:

Registra-se que foi validada a averbação do Estatuto Social junto ao TJRJ do selo sob nº EESC18258QOM acostado na página nº 255 dos documentos apresentados pela Entidade.

Registra-se também, que foi validada a averbação da Ata de Eleição junto ao TJRJ do selo sob nº EESC18220hfc acostado na página nº 255 dos documentos apresentados pela Entidade.



PREFEITURA DE
VILA VELHA

Não havendo alteração fática que fundamente alteração do entendimento sedimentado da comissão, não merece acolhida o pleito apresentado pela recorrente.

IV. DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de Contratação I, por meio desta Agente de Contratação, **CONHECE** o recurso interposto pela empresa **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES**, eis que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, em consonância com os princípios que regem a presente licitação, bem como a legislação vigente.

Em ato contínuo, remete-se os autos ao Ordenador de Despesa para ciência e acolhimento da decisão desta Comissão.

Em, 04 de junho de 2024.

SHEILA BATISTA DOS SANTOS
Agente de Contratação



PREFEITURA DE
VILA VELHA

À
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO,

ACOLHO, na forma da Lei, a decisão desta comissão no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES**, referente a decisão de declaração de vencedor da **CHAMAMENTO PÚBLICO N° 005/2023**.

Encaminha-se para prosseguimento.

Em, 04 de junho de 2024.

CÁTIA CRISTINA VIEIRA LISBOA
Secretária Municipal de Saúde
Gestora do Fundo Municipal de Saúde